



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Proc.E-07/002.19772/2013

Data: 27/12/2013, fls.

Rubrica

ID:

ID: 2147004-5

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2019.

Parecer nº 07/2019 - GTA¹

Ref.: Processo: E-07/002.19772/2013

Manifestação da Procuradoria do INEA com fundamento no artigo 35, inciso III, do Decreto estadual 41.628/2009. Análise da legalidade do processo de apuração de infração administrativa ambiental. Tempestividade do recurso. Sugestão pelo indeferimento do recurso.

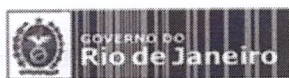
I.RELATÓRIO

1.1 – Histórico do Processo

Trata o presente processo de apuração de infração administrativa ambiental em face de Santa Clara Administração e Empreendimentos LTDA., imposta com fundamento no artigo 64 da Lei 3467/2000², por *"Iniciar corte de terreno e abertura de via dentro do Hotel Santa Clara sem a devida licença ambiental"*.

¹O presente parecer contou com a contribuição, na análise jurídica, do estagiário Gustavo Araujo Magalhães.

²Art. 64 – Iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Inaugurou o processo administrativo a emissão do Auto de Constatação nº SUPBIGCON/01008006 (fl. 03), após vistoria realizada com o escopo de verificar a situação da atividade carecedora de Licença Ambiental (Relatório de Vistoria nº 431.11.13 fls. 04/09).

Isto posto, cabe destacar o que foi constatado no momento da realização da vistoria:

(...)

“O Hotel Santa Clara realizou o corte de terreno, com formação de um platô de aproximadamente 250m² de área e a abertura de uma estrada sem possuir a devida licença ambiental”.

1.2 – Da decisão da impugnação

Em razão do exposto, emitiu-se o Auto de Infração nº SUPBIGEAI/00140428 (fl. 13) aplicando-se a multa no valor de R\$ 6.484,26 (seis mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

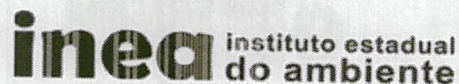
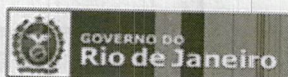
Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao Auto de Infração à fl. 14, **indeferida** pelo Diretor de Pós Licença (fl. 38), após manifestação do SIAI (fls. 32/37).

1.3 – Das razões recursais da Autuada

A Recorrente foi notificada do indeferimento da impugnação (fl. 43), tendo apresentado Recurso Administrativo em 22/05/2018 (fls. 44/49). Alegou, em síntese, no seu recurso que (I) houve cerceamento de defesa por não ter tido acesso ao teor da decisão que indeferiu a impugnação; (II) a obra prescinde de licença ambiental; (III) não houve corte de terreno e sim uma raspagem de acesso já existente; (IV) não foi descumprido o embargo.

Pede, portanto, que seja anulado o auto de infração.

Com fundamento no artigo 35, inciso III do Decreto estadual 41.628/2009, o presente processo foi encaminhado para Procuradoria do Instituto do Ambiente (INEA) para análise e manifestação.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Proc.E-07/002.19772/2013

Data: 27/12/2013, fls.

Rubrica

ID:

ID: 2147904-5

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao Auto de Infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação (artigo 25).

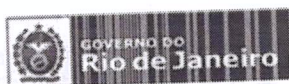
Sendo assim, e levando em consideração que a notificação SUPBGNOT/01092561 (fl. 41) foi recebida em 09/05/2018 (fl. 43), considera-se tempestivo o recurso apresentado no dia 22/05/2018 (fls. 44/49).

2.2 – Da competência para lavratura dos autos de constatação e infração e para análise da impugnação e do recurso

A Lei estadual 3.467/2000 determina que o processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental terá início com a lavratura do auto de constatação de infração ambiental por determinação de autoridade competente, que conterá: (i) a identificação do interessado; (ii) o local, a data e a hora da infração; (iii) a descrição da infração ou infrações e a menção do(s) dispositivo(s) legal(is) transgredido(s); (iv) a(s) penalidade(s) a que está sujeito o infrator e o(s) respectivo(s) preceito(s) legal(s) que autoriza a sua imposição; e (v) a assinatura da autoridade responsável (artigo 12).

Além disso, a Lei estabelece que o auto de infração será lavrado com base no auto de constatação e nos demais elementos do processo, pelo servidor ou órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente – INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, pelo órgão próprio ou pelo titular da Secretaria de Estado do Ambiente (artigo 13).

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, seguindo as alterações promovidas pelo Decreto Estadual 46.037/2017, destacam-se as seguintes regras estabelecidas no Decreto Estadual 41.628/2009:



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Art. 58- A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Diretoria de Pós-licença e pelos demais servidores indicados no Regimento Interno.

Art. 59 - Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência;

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável, podendo ser avocado pelo Coordenador Geral de Fiscalização e Pós Licença, na ausência do titular da Coordenadoria de Fiscalização.

Art.60- As impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

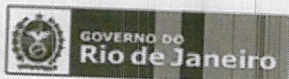
Art. 61- Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença;

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo Conselho Diretor.

A Resolução INEA nº. 06/ 2009, que disciplina o procedimento para o exercício do poder de polícia ambiental pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA, igualmente traz normas sobre a competência e procedimentos a serem observados na apuração de infrações administrativas ambientais.

Assim, considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que atos praticados no presente processo estão em consonância com a legislação em vigor.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

2.3 – Da análise Jurídica

Como disposto, a Recorrente alegou, em síntese, que: (I) houve cerceamento de defesa por não ter tido acesso ao teor da decisão que indeferiu a impugnação; (II) a obra prescinde de licença ambiental; (III) não houve corte de terreno e sim uma raspagem de acesso já existente; (IV) não foi descumprido o embargo.

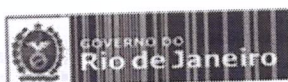
Pois bem. No tocante a alegação da autuada de que houve cerceamento de defesa, tal alegação não corresponde à realidade. Verifica-se pela simples análise dos autos que a autuada foi regularmente notificada das decisões prolatadas e, por conseguinte manifestou-se quanto a estas, tendo todos seus argumentos devidamente analisados.

A Recorrente aduz ainda não ter tido acesso aos autos do processo em comento. É fato que a autuada pode, a qualquer tempo, solicitar vistas do processo, direito este que nunca lhe fora negado. Corrobora para tal constatação o fato de que no dia 10/09/2014 o advogado Jorge José de Carvalho deu vistas ao processo (fl. 25).

A autuada argumenta em seu recurso que a obra em questão prescinde de licença ambiental para sua realização. No que se refere a tal alegação transcrevemos como se manifestou o corpo técnico do INEA (fl. 51): “O empreendimento está como impacto baixo classe 2-A (conforme Portal INEA), havendo necessidade de licença ambiental”. Deste modo, não se sustenta a alegação de desnecessidade de licença ambiental.

A recorrente alega ainda que houvera apenas uma raspagem de acesso já existente e não corte de terreno. Em que pese tal alegação, à fl. 26 conta manifestação técnica, na qual é informado que:

“Considerando a justificativa do corte do terreno fica evidente no Relatório de Vistoria 431.11.13 que a ação não se trata de uma simples raspagem de um leito carroçável. Ainda que houvesse um leito carroçável no local, verifica-se o corte do terreno para alargamento da via e correção do greide devido ao desnível, assim como é nítido o corte realizado para a formação de um platô, onde podemos verificar a formação de um talude de mais de três metros de altura.”



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

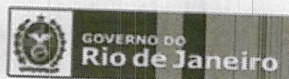
Cumpre salientar que tal parecer técnico encontra-se apoiado em farto material fotográfico, inclusive imagem captada por satélite, que demonstra de modo claro e inequívoco o constatado.

Por fim, argumenta a autuada em seu recurso que não houve descumprimento ao embargo. No que se refere a tal alegação a manifestação técnica é precisa ao declarar o desrespeito ao embargo, para tal fundamenta-se no relatório de fiscalização nº 431.11.13.

Importa destacar que tal parecer técnico encontra-se respaldado por farto material fotográfico, até mesmo imagem captada por satélite, que evidencia de modo claro e inequívoco o constatado.

Destaca-se ainda o fato de que no momento da vistoria o proprietário do Hotel Santa Clara, Sr. Wilson Alves de Melo informou aos fiscais que a obra havia continuado. Verifica-se assim que houve no momento da fiscalização o reconhecimento, por parte do responsável pelo estabelecimento, do cometimento da infração.

Dado o exposto acima, opina-se pelo indeferimento do recurso.



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Proc.E-07/002.19772/2013

Data: 27/12/2013, fls.

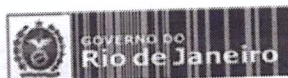
Rubrica

ID: 2147604-5

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- (i) O recurso é cabível e tempestivo, haja vista estar em consonância com o prazo fixado no artigo 25 da Lei Estadual nº 3.467/2000.
- (ii) Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento.
- (iii) A autuada foi regularmente notificada das decisões prolatadas e, por conseguinte manifestou-se quanto a estas, tendo todos seus argumentos devidamente analisados, não havendo, portanto cerceamento de defesa.
- (iv) A autuada sempre pôde solicitar vistas ao processo, tendo sido garantido desta forma seu direito à informação do conteúdo e de todos os atos praticados no processo, não havendo, portanto infringência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
- (v) Como visto acima, é imprescindível a devida licença ambiental para o empreendimento executado pela autuada.
- (vi) Foi consumada a infração constante no artigo 64 da Lei 3467/2000, segundo parecer técnico que se encontra apoiado em farto material fotográfico, inclusive imagem captada por satélite, que demonstra de modo claro e inequívoco o constatado.
- (vii) Houve descumprimento ao embargo, segundo vistoria técnica que se encontra respaldada por farto material fotográfico, até mesmo imagem captada por satélite, que evidencia de modo claro e inequívoco tal desrespeito.



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

- (viii) Diante do exposto, consigna-se a competência exclusiva do Conselho Diretor para decidir a questão posta, avultando que o parecer emanado por esta Procuradoria tem caráter opinativo e, portanto, não gera vinculação.

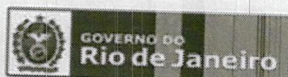
Destarte, entendemos pelo **conhecimento** do recurso, eis que cabível e tempestivo, opinando por seu **indeferimento**.

É o parecer que submeto à apreciação de V. Sa.

Guilherme Teixeira Araujo

Assessor Jurídico / ID funcional nº 5073427-0

GEDAM / Procuradoria do INEA



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

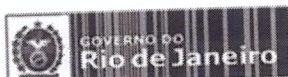
VISTO

APROVO o Parecer nº 07/2019 - GTA, que opinou pelo **conhecimento** do recurso administrativo oposto pela SANTA CLARA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., eis que cabível e tempestivo, opinando por seu **indeferimento**.

Devolva-se ao **CONDIR**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2019.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado do Rio de Janeiro
Procurador Chefe do Inea em exercício - ID n.º 4387427-4



inea instituto estadual
do ambiente

PROCESO ADMINISTRATIVO
Nº 100-2019-000000000000
FOLIO 10
10-10-2019

GOBIERNO DEL ESTADO DE RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE PLANEAMENTO E GESTÃO
INSTITUTO CAVALCANTE DE AMÉRICA - ICA

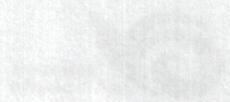
ARTO

APROVO e Parcela n.º 01/2019 - GTA que define o procedimento de licitação
administrativa para a SANTA CLARA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS
LTD.A, em que cabem e tem-se o seu objeto de ser habilitado.
De acordo com o CONOR, este estudo tem caráter preventivo e tem por
objetivo o acompanhamento administrativo.

Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 2019.

Leonardo Lima Oliveira de Oliveira
Procurador do Estado do Rio de Janeiro
Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro - 100-2019-000000000000

INSTITUTO CAVALCANTE DE AMÉRICA



At: 100-2019-000000000000 - 100-2019-000000000000
100-2019-000000000000 - 100-2019-000000000000